



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10909.001865/2005-36
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-002.377 – 1ª Turma
Sessão de 12 de julho de 2016
Matéria SIMPLES Federal - Exclusão
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado A. V. P. CONSTRUÇÃO E REPAROS DE ESTRUTURAS FLUTUANTES LTDA

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL. DESCABIMENTO. SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO EM EMBARCAÇÕES.

Descabida a exclusão do Simples Federal de contribuinte que desempenha atividades de reparos e manutenção em embarcações, atividades de competência não privativa do engenheiro naval.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em exercício), Luís Flávio Neto, Adriana Gomes Rego, André Mendes de Moura, Nathalia Correia Pompeu, Rafael Vidal de Araújo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa (Suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio) e Hélio Eduardo de Paiva Araújo (Suplente convocado em substituição à conselheira Maria Teresa Martinez Lopez).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN em face da decisão proferida no Acórdão nº 1101-000.697 (e-fls. 128 e segs), pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção, na sessão de 16/03/2012, no qual foi dado provimento ao recurso voluntário do contribuinte para cancelar o ato de exclusão do SIMPLES Federal.

Dos Fatos

De acordo com o Ato Declaratório da Receita Federal, e a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS), a atividade da pessoa jurídica, enquadrada nos CNAE 3511-4/02 (Construção de embarcações para uso comercial e para uso especiais, exceto de grande porte) e 3511-4/03 (Reparação de embarcações para uso comercial e para uso especiais, exceto de grande porte), seria vedada à opção pelo SIMPLES, nos termos do art. 9º, inc. XIII, da Lei nº 9.317, de 1996.

Da Fase Contenciosa

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em face da exclusão do SIMPLES, que foi **indeferida** pela 6ª Turma da DRJ/Florianópolis, no Acórdão nº 07-15.393 (e-fls. 113 e segs.), conforme ementa a seguir:

EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇO DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO EM EMBARCAÇÕES, OPÇÃO PELO SIMPLES VEDADA

É vedada a opção ou a permanência no SIMPLES de pessoa jurídica que presta serviço de reparação e manutenção de embarcações.

Aduziu a contribuinte que se enquadrava no CNAE 3511-4/02 (Construção de embarcações para uso comercial e para uso especiais, exceto de grande porte) para realizar o registro junto à Junta Comercial do Estado, além de ter que inscrever um responsável técnico. Contudo, jamais teria construído nenhuma embarcação, tendo limitado suas atividades à execução de serviços de manutenção em embarcações de madeira, sem emprego de mão-de-obra que exigisse habilitação profissional. Além disso, entendeu que se enquadraria no art. 4º da Lei nº 10.964, de 2004, que excluiu determinadas atividades do escopo delineado pelo inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

Por sua vez, o colegiado da DRJ/Curitiba, analisando os dispositivos da Resolução nº 218, de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e da Lei n.º 5.194, de 24/12/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, julgou que a competência para executar serviços na área de construção, montagens e reformas de barcos pesqueiros, escunas, lanchas e flutuantes, conforme definidas como atividades únicas desempenhadas pela impugnante em seu contrato social, caberia aos engenheiros, técnicos de nível superior ou tecnólogos e técnicos de grau médio. Nesse sentido, a atividade desempenhada pela contribuinte encontraria vedação legal.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, reforçando os argumentos expostos na impugnação.

No Acórdão nº 1101-000.697 (e-fls. 128 e segs), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção, foi dado provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa:

EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL. DESCABIMENTO. SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO EM EMBARCAÇÕES. NOTAS FISCAIS QUE DEMONSTRAM A SIMPLICIDADE DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS PELA CONTRIBUINTE, DE MODO QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR QUE CONSUBSTANCIAM SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

Descabida a exclusão do Simples Federal de contribuinte que, na prática, desempenha atividades de simples reparos em embarcações o que se evidencia, inclusive, pelo reduzido valor das Notas Fiscais emitidas, não podendo tais serviços serem considerados de engenharia.

Foi interposto Recurso Especial pela PGFN (e-fls. 134 e segs.), no qual se utiliza dos mesmos argumentos empregados pela decisão de primeira instância, citando a Resolução CONFEA nº 218, de 1973, para concluir que as atividades desempenhadas pela contribuinte seriam de competência de engenheiros, técnicos de nível superior ou tecnólogos e técnicos, e por isso estariam enquadradas na vedação legal, além de refutar o enquadramento da situação em debate ao art. 4º da Lei nº 10.964, de 2004.

O despacho de admissibilidade de e-fls. 151/153 deu seguimento ao RE da PGFN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

Quanto à admissibilidade, adoto as razões do Despacho de Admissibilidade de e-fls. 151/153, com fulcro no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal ¹, e **conheço** do Recurso Especial.

A matéria em debate trata de vedação ao SIMPLES Federal disposta no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

(...)

No caso concreto, apesar de enquadrada no CNAE 3511-4/02 (Construção de embarcações para uso comercial e para uso especiais, exceto de grande porte), esclareceu a contribuinte que exerce atividades de execução de serviços de manutenção em embarcações de madeira, sem emprego de mão-de-obra que exigisse habilitação profissional, acostando várias notas fiscais para confirmar a natureza das atividades.

Por sua vez, a recorrente vale-se da Resolução CONFEA nº 218, de 1973, para concluir que as atividades desempenhadas pela contribuinte, definidas em contrato social como "construção, montagens e reformas de barcos pesqueiros, escunas, lanchas e flutuantes", seriam de competência de engenheiros, técnicos de nível superior ou tecnólogos e técnicos, e por isso estariam enquadradas na vedação legal.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Questão que se coloca é que, diante de atividades que são concorrentes, ou seja, que podem ser exercidas tanto por engenheiros quanto por técnicos e tecnólogos, caso a pessoa jurídica execute tais atividades por meio de profissionais que não sejam engenheiros, estaria incorrendo na vedação disposta pela lei?

Entendo que a atividade de engenheiro, ou assemelhados, tratada no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996, diga respeito à competência privativa da profissão. Eventuais atividades concorrentes com a engenharia, não privativas ao engenheiro, prestadas por outros profissionais com a devida autorização do órgão regulador (no caso, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), não se encontrariam vedadas para adesão ao regime especial de tributação.

Vale transcrever a redação em vigor à época dos fatos dos dispositivos da Resolução nº 218, de 29/06/1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Percebe-se que as atividades 15 (Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção), 16 (Execução de instalação, montagem e reparo) e 17 (Operação e manutenção de equipamento e instalação) não são privativas do engenheiro naval, sendo competentes para sua execução também o técnico de nível superior, o tecnólogo e o técnico de grau médio.

Relevante ainda que, pelas provas acostadas aos autos pela contribuinte, evidencia-se que a natureza dos serviços seja de reparos e manutenção em embarcações. A própria recorrente atesta que, dentre outros serviços, constam o de manutenção mecânica, o que apenas confirma a execução de serviços de manutenção, que não é privativa de engenheiro naval.

Portanto, a vedação ao SIMPLES Federal estabelecida no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996, ao se referir a **serviços profissionais de engenheiro, ou assemelhados**, não abrange a execução de atividades cuja competência seja concorrente a outros profissionais regularmente autorizados (no caso, pelo CONFEA). Na realidade, não são **atividades típicas de um engenheiro, de competência privativa.**

O entendimento veio a ser confirmado pela legislação posterior, do SIMPLES Nacional, conforme esclarece o voto da decisão recorrida, Acórdão nº 1101-00.284:

A legislação aplicável à micro empresa confirma este entendimento: da leitura conjunta dos arts. 146 e 179 da Constituição, de 1988, o primeiro com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, e do art. 94 do ADCT, posto pela mesma Emenda, extrai-se que o SIMPLES Nacional, criado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, veio substituir o SIMPLES Federal, criado pela Lei nº 9.317, de 1996. Nesse passo, analisando-se as condições estabelecidas para adesão ao SIMPLES Nacional, percebe-se que a partir da Lei Complementar nº 128, de 18 de dezembro de 2008, ficou explicitado que os "serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral" não vedam a opção, embora serviços de engenharia estejam fora do sistema. Ou seja, a evolução da legislação demonstra que os serviços de manutenção em geral, assistência técnica, instalação e reparos não são equiparados a serviços profissionais de engenharia.

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer** o recurso da PGFN, e, no mérito, **negar provimento**.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator